

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020**(Do Sr. Célio Studart)**

Susta a aplicação da Portaria nº 91, de 4 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria nº 91, de 4 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de Unidades de Conservação está prevista na Lei nº 9.985/00, que regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Seu art. 7º prevê que *“as unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas, (i) Unidades de Proteção Integral; e (ii) Unidades de Uso Sustentável”*.

As **Unidades de Proteção Integral** têm por objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, e dentro deste gênero, estão incluídas as categorias estação ecológica, reserva biológica, parque,

monumento natural e refúgio de vida silvestre. Já as **Unidades de Uso Sustentável** têm em vista, basicamente, compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais¹, “as categorias de uso sustentável são: área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva extrativista, área de proteção ambiental (APA) e reserva particular do patrimônio natural (RPPN)”².

Visando estimular a exploração comercial das Unidades de Conservação da Natureza, o ICMBio redigiu a Portaria nº 91, de 04 de fevereiro de 2020, na qual estabelece “*normas e procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em Unidades de Conservação Federais de Uso Sustentável*”³.

No entanto, logo no art. 1º, § 1º, já há a previsão de realização de pesca esportiva em unidades de proteção integral, desde que ela ocorra em território de população tradicional.

É evidente que esse mandamento viola frontalmente o art. 7º, I, § 1º, c/c art. 2º, IX, da Lei 9985/00, que determina que “*o objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei*”, sendo que o art. 2º, IX, prevê que **uso indireto** “*é aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais*”.

Restando demonstrado que, ao criar previsões de exploração de Unidades de Proteção integral, a portaria vai de encontro ao disposto na Lei 9985/00, além de incentivar outros tipos de atividades não compatíveis com os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Assim, o Parlamento brasileiro não pode ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que

¹ Sirvinskas, Luís Paulo Manual de direito ambiental / Luís Paulo Sirvinskas. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. 1. Direito ambiental – Brasil I. Título. 17-1146 CDU 34:502.7(81), p. 197

² <https://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/o-que-sao.html>

³ <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-91-de-4-de-fevereiro-de-2020-241574956>

extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de se aprovar o projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 10 de fevereiro de 2020

Dep. Célio Studart
PV/CE